



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13780.720191/2016-15
ACÓRDÃO	2302-004.269 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO DE SOUZA NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado a existência de sentença homologatória de acordo judicial com a fixação do dever de prestar alimentos com a indicação do percentual de desconto dos seus rendimentos, é de se rechaçar a glosa procedia pela fiscalização, de modo a restabelecer a dedução pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-81.174 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 32-36):

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2015**, ano calendário **2014**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Niterói. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 3.159,24**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 22.366,26. O contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão alimentícia. A ciência do Lançamento ocorreu em **11/07/2016** (fls. 17) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **25/07/2016** (fls. 03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que contesta a glosa e junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

(...)

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa em razão de o Contribuinte não ter comprovado o percentual de seus rendimentos que deverá ser descontado a título de pensão alimentícia.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 43-49) juntando a petição de acordo homologado judicialmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Como apontado no relatório, a decisão de piso manteve a glosa em face da ausência de documento que comprove qual é o percentual de seus rendimentos que deverá ser descontado a título de pensão alimentícia.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal merece prosperar.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Para afastar a glosa quanto à dedução ao pagamento de pensão alimentícia, o Recorrente juntou aos autos a Petição de Separação Consensual onde consta o percentual de 20% de seus rendimentos líquidos a ser pago mensalmente à título de pensão alimentícia aos filhos, bem como a sentença judicial que homologou o acordo celebrado (fls. 2-4 e fls. 6-7 [e-fls. 43-49]).

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa da despesa foi a ausência de comprovação do percentual a ser descontado de seus rendimentos a título de pensão alimentícia, não há motivos para manutenção da glosa.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz